



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.720306/2011-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.800 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de setembro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOO DA AGUIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10930.720306/2011-08, em face do acórdão nº 06-41.276, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), na sessão de julgamento de 29 de maio de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 98 e 120 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), referentes aos DEBCADs nº 37.301.5445 e 37.301.5453, respectivamente, cadastrados no COMPROT sob nº 10930.720306/2011-08 e lavrados contra a empresa VOO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., por falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição destinada a Fundos e Entidades denominados Terceiros, no período de 07/2008 a 12/2009, conforme a seguir discriminado:

DEBCAD nº 37.301.5445 – Contribuições Previdenciárias relativas à parte Patronal, com valor Consolidado de R\$ 272.919,86 (Duzentos e setenta e dois mil novecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

DEBCAD nº 37.301.5453 – Contribuições relativas a Entidades e Fundos denominados Terceiros, devidas pelo contribuinte ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com valor consolidado de R\$ 71.612,21 (Setenta e um mil e seiscentos e doze reais e vinte e um centavos).

A DRJ de origem julgou pela improcedência da impugnação, concluindo pela aplicação da multa. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 195/219, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Com a chegada dos autos a este Conselho, foi proferida por esta Colenda Turma julgadora a Resolução nº 2202-000.639, no seguinte sentido:

"A empresa autuada foi excluída do SIMPLES NACIONAL ADE 17 e está recorrendo em processo próprio da exclusão, processo 10930.720285/2011-12, estando os autos no SECOJ, sendo porém a competência para julgar a questão do SIMPLES NACIONAL da Primeira Seção, assim aplica-se o que abaixo dito.

O atual Regimento Interno do CARF - Portaria - MF Nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 5º, abaixo, transcrito determina que o processo principal e o decorrente estejam em Seções diferentes do CARF o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara ate que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do

processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Assim sendo, o presente processo que é decorrente deve ser vinculado ao principal e ficar sobrestado até o julgamento do processo principal 10930.720285/2011-12, devendo ser remetida para a Secretaria da Câmara.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira."

Após, à fl. 249 dos autos, verifica-se a existência de despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

"Em função da Resolução 2202-000.639, o presente processo foi sobrestado até o julgamento dos autos 10930.720285/2011-12. Restituo os autos ao Presidente da 2ª TO/2ª Câmara/2ª Seção, para análise e manifestação, tendo em vista que o processo objeto do sobrestamento: 10930.720285/2011-12 está localizado no ARQUIVO ÚNICO; DRF-LONDRINA/PR, com anexação dos seguintes documentos: parcelamento dos créditos nos "Documentos Diversos" de fls. 815 /820; Despacho de Desistência às fls.822 e Despacho de Encaminhamento às fls. 825, da DRF/LONDRINA/PR, com determinação de arquivamento dos autos."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante relatado, despacho de encaminhamento, à fl. 249 dos autos, possui com o seguinte teor:

"Em função da Resolução 2202-000.639, o presente processo foi sobrestado até o julgamento dos autos 10930.720285/2011-12. Restituo os autos ao Presidente da 2ª TO/2ª Câmara/2ª Seção, para análise e manifestação, tendo em vista que o processo objeto do sobrestamento: 10930.720285/2011-12 está localizado no ARQUIVO ÚNICO; DRF-LONDRINA/PR, com anexação dos seguintes documentos: parcelamento dos créditos nos "Documentos Diversos" de fls. 815 /820; Despacho de Desistência às fls.822 e Despacho de Encaminhamento às fls. 825, da DRF/LONDRINA/PR, com determinação de arquivamento dos autos."

No entanto, não consta nos autos os documentos referidos, quais sejam, parcelamento dos créditos nos "Documentos Diversos" de fls. 815 /820; Despacho de Desistência às fls.822 e Despacho de Encaminhamento às fls. 825, da DRF/LONDRINA/PR, com determinação de arquivamento dos autos.

Processo nº 10930.720306/2011-08
Resolução nº **2202-000.800**

S2-C2T2
Fl. 254

Assim, não constando nos autos a decisão definitiva do processo nº 10930.720285/2011-12, não há como saber o resultado daquele processo. Deste modo, entendo que o processo não encontra-se apto para julgamento, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para fins de saneamento do processo.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem junte aos autos, por apensação, o processo nº 10930.720285/2011-12. Após, retornem os autos para apreciação deste Colegiado. Ainda, necessário que a Unidade de origem preste informações se o débito objeto deste processo (10930.720306/2011-08), tal qual o processo de nº 10930.720285/2011-12, foi também parcelado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator